PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Apensados: PL nº 2.167/2021, PL nº 3.464/2021, PL nº 3.848/2021, PL nº 3.004/2022 e PL nº 3.096/2022

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

Autores: Deputados ANDRÉ DE PAULA E

OUTROS

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - VOTO DA RELATORA

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 30 (trinta) emendas de Plenário.

As Emendas nºs 1, 2, 4, 13, 17, 18, 21, 23, 25, 26 e 27 visam ajustar o cálculo da cota obrigatória de aprendizes, excluindo da base de cálculo funções que são legal ou tecnicamente incompatíveis com a natureza da aprendizagem, especialmente para menores de idade, ou que envolvem risco.

As Emendas nºs 6, 8, 14, 15, 16, 17, 19, 20 e 22 focam nos percentuais obrigatórios, nas regras matemáticas para cálculo e nas formas operacionais de cumprimento da cota.

As Emendas nºs 3, 7, 9, 10, 11, 12 e 24 tratam das instituições responsáveis pela formação técnico-profissional, da qualidade da oferta de aprendizagem e dos requisitos para o contrato de aprendizagem.

As Emendas nºs 15 e 30 tratam das regras relativas à aplicação de multas e ao processo administrativo de fiscalização, incluindo a contrapartida financeira alternativa ao cumprimento da cota.





A Emenda nº 5 trata de negociação coletiva e autonomia setorial.

A Emenda nº 28 trata de ações afirmativas e da proteção de grupos específicos.

A Emenda nº 29 propõe que a contraprestação financeira, quando usada como alternativa à contratação de aprendizes, seja reduzida para 50% do valor da multa prevista.

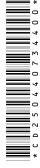
Após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários, consideramos que, em que pese a nobre intenção dos senhores Parlamentares, as emendas apresentadas não deverão ser aprovadas, uma vez que o texto já representa o acordo político possível em torno da matéria, com exceção da Emenda de nº 29, que foi incorporada à Subemenda Substitutiva em anexo.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão Especial, somos pela não implicação sobre as despesas ou receitas públicas, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário com apoiamento regimental e, no mérito, pela aprovação da Emenda número 29 (vinte e nove), do Deputado Pedro Lupion, com a Subemenda Substitutiva em anexo, e pela rejeição das demais Emendas de Plenário com apoiamento regimental.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS Relatora

2025-19834





COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019, E APENSADOS

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a aprendizagem profissional, política pública voltada para a garantia do direito à profissionalização, tal como previsto no art. 227 da Constituição Federal.

Art. 2º A ação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na efetivação do direito dos adolescentes, jovens com até 24 (vinte e quatro) anos de idade incompletos e pessoas com deficiência à profissionalização, ao trabalho e à renda pode contemplar a adoção das seguintes medidas, entre outras:

- I contratação de aprendizes, conforme previsão orçamentária, por:
- a) órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público:
 - b) autarquias e fundações públicas;
- II pactuação de parcerias como entidade concedente da experiência prática do aprendiz para incentivar o cumprimento alternativo da cota de aprendizagem, na forma da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
 - III criação de incentivos para a contratação de aprendizes.





- § 1º A contratação de aprendizes pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios observará regulamento específico, que deve:
- I quando adotarem regime estatutário para seus servidores públicos, estar em consonância com as normas da CLT, exceto:
 - a) a observância do percentual mínimo previsto no art. 429;
- b) a idade máxima prevista no art. 428, que passa a ser limitada a 18 (dezoito) anos incompletos, salvo no caso de aprendiz pessoa com deficiência;
- II assegurar prioridade de contratação a pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social, assim consideradas aquelas elencadas no §
 3º do art. 427-A da CLT;
- III observados os princípios aplicáveis à administração pública, dispor sobre o processo seletivo dos candidatos e prever a forma de contratação indireta dos aprendizes, nos termos do § 3º do art. 431 da CLT; e
- IV estabelecer que, no caso de o contrato de aprendizagem celebrado entre aprendiz e entidade a que se referem os incisos II e III do art. 430 da CLT ter prazo de vigência superior ao termo final do instrumento firmado pela administração pública, deve ser firmado aditamento específico na parceria estabelecida ou no contrato administrativo celebrado, para possibilitar o cumprimento de todo o contrato de aprendizagem e garantir o repasse dos valores pactuados por órgão ou entidade pública elencado nas alíneas "a" e "b" do inciso I do **caput**.
- § 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a instituir programas de incentivo à aprendizagem e à geração de renda.
- Art. 3º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:





- "Art. 427-A. Aprendizagem profissional é o instituto jurídico destinado à formação técnico-profissional metódica de pessoas com idade de 14 (quatorze) a 24 (vinte e quatro) anos incompletos e pessoas com deficiência sem limitação quanto à idade máxima, desenvolvida por meio de atividades teóricas e práticas, formalizado por contrato de trabalho na modalidade de aprendizagem.
- § 1º As normas relativas à aprendizagem profissional não podem ser objeto de negociação coletiva, salvo para o estabelecimento de condição mais favorável ao aprendiz.
- § 2º A aprendizagem profissional deve ser inclusiva, de qualidade e obedecer aos seguintes princípios:
- I contratação preferencial de adolescentes de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos incompletos;
- II ingresso protegido e adequado de adolescentes no mundo do trabalho;
- III estratégia de combate ao trabalho infantil;
- IV qualificação profissional adequada ao mundo do trabalho;
- V respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento do aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos:
- VI observância das necessidades relacionadas à transição da informalidade para o mercado formal de trabalho;
- VII observância do caráter pedagógico e educativo; e
- VIII incentivo à contratação de pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social, como forma de redução das desigualdades sociais e regionais.
- § 3º Para os fins deste Capítulo, consideram-se pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social, entre outras:
- I adolescentes e jovens:
- a) cujas famílias forem beneficiárias dos programas de transferência de renda de que trata a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, ou de outros que venham a substituí-los; ou
- b) que pertencerem à família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o art. 6°-F da Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
- II adolescentes e jovens em situação ou egressos de acolhimento institucional;
- III adolescentes e jovens egressos do trabalho infantil;
- IV pessoas com deficiência;





- V adolescentes matriculados na rede pública de ensino, em nível fundamental, médio regular ou educação profissional técnica de nível médio, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA);
- VI jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído na rede pública de ensino;
- VII adolescentes e jovens vítimas de violência ou maus-tratos;
- VIII adolescentes e jovens egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas; e
- IX jovens em cumprimento de pena ou egressos do sistema prisional.
- § 4º São requisitos da aprendizagem profissional:
- I garantia de acesso e frequência obrigatória à educação básica aos aprendizes que ainda não a concluíram;
- II horário especial para o exercício das atividades;
- III formação teórica e prática;
- IV garantia de direitos trabalhistas e previdenciários;
- V formalização mediante contrato escrito e assinatura de CTPS; e
- VI observância das proibições de trabalho às pessoas menores de dezoito anos, inclusive quanto às atividades descritas na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), aprovada pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, especialmente nas definições de faixa etária do público, na previsão de elisão dos riscos que possam comprometer a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes ou na previsão de execução das atividades práticas em ambiente simulado."

"Art	120					
AII.	4 20.	 	 	 	 	

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, esta definida como entidade formadora.

- § 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto:
- I quando se tratar de pessoa com deficiência, desde que o tempo excedente seja fundamentado em aspectos





relacionados à deficiência, vedada a contratação de aprendiz por tempo indeterminado; ou

- II no caso de aprendiz que esteja matriculado em curso da educação profissional técnica de nível médio, conforme a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e as diretrizes curriculares nacionais de educação profissional e tecnológica, o contrato poderá ter a duração de 3 (três) anos.
- § 3°-A. Podem ser celebrados contratos sucessivos de aprendizagem profissional, desde que vinculados a programas de aprendizagem distintos:
- I com estabelecimentos diferentes; e
- II com o mesmo estabelecimento, em programa de aprendizagem distinto, observado o limite máximo de 2 (dois) contratos sucessivos; e
- III com o mesmo estabelecimento, em curso de aprendizagem verticalmente mais complexo, observado o limite máximo de 2 (dois) contratos sucessivos.
- § 4º A formação técnico-profissional metódica a que se refere o **caput** deverá ser executada integralmente durante a vigência do contrato de aprendizagem, e se caracteriza por:
- I atividades teóricas desenvolvidas pela entidade formadora;
- II atividades práticas desenvolvidas sob a coordenação e monitoramento do estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem e acompanhamento da entidade formadora; e
- III articulação entre teoria e prática, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, que desenvolvam competências socioemocionais e profissionais para propiciar ao aprendiz qualificação profissional adequada ao mundo do trabalho.
- § 4°-A. As atividades teóricas a que se refere o § 4° serão realizadas por meio de cursos de aprendizagem organizados e desenvolvidos pelas entidades formadoras, elencadas nos artigos 429 e 430 desta Consolidação.
- § 5º A idade máxima prevista no **caput** não se aplica às pessoas com deficiência.

- § 7º (Revogado)
- § 8º Para o aprendiz com deficiência com 18 (dezoito) anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS e matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido pela entidade formadora." (NR)





"Art. 429	
§ 1º-C. É facultada a contratação de 1 (um) aprendiz nos estabelecimentos em que o número de empregados for inferio a 7 (sete).	3

- § 4º Na hipótese de empresas que prestem serviços a terceiros, independentemente do local onde sejam executados, os empregados serão mantidos na base de cálculo da prestadora, salvo disposição contratual que preveja que a tomadora cumprirá a cota correspondente em acréscimo à sua própria.
- § 5º É obrigatória a inclusão, no contrato de prestação de serviços, de cláusula expressa que estabeleça:
- I o valor referente a remuneração dos aprendizes;
- II a forma de desembolso por parte da empresa tomadora;
- III o estabelecimento onde as atividades de aprendizagem serão desenvolvidas; e
- IV a modalidade de cumprimento da cota de aprendizagem.
- § 6º Para fins de cumprimento da cota de aprendizagem profissional estabelecida no **caput**, cada aprendiz deve ser computado 1 (uma) única vez, exclusivamente durante a vigência do contrato de aprendizagem profissional.
- § 7º O estabelecimento pode contratar o aprendiz para a ocupação que entender mais adequada, desde que o matricule em curso de aprendizagem profissional correspondente à ocupação escolhida.
- § 8º A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, a pessoas com idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos incompletos, exceto quando:
- I as atividades práticas da aprendizagem profissional ocorrerem no interior do estabelecimento e sujeitarem os aprendizes a condições insalubres ou perigosas, sem que se possa elidir o risco ou realizar as atividades integralmente em ambiente simulado;
- II a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a 18 (dezoito) anos; ou





- III a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.
- § 9° As atividades práticas da aprendizagem profissional a que se referem os incisos I a III do § 8° devem ser designadas a aprendizes maiores de 18 (dezoito) anos de idade.
- § 10° O Ministério do Trabalho e Emprego deve publicar e desenvolver a cada 5 (cinco) anos o Censo da Aprendizagem Profissional, com o objetivo de captar dos estabelecimentos de todo país informações sobre as funções mais demandadas para contratação de aprendizes, bem como outros dados pertinentes para a melhoria do instituto da aprendizagem profissional, com recursos da Conta Especial de Aprendizagem Profissional (CEAP)." (NR)
- "Art. 429-A. É facultativa a contratação de aprendizes para:
- I microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive as optantes pelo Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- II entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional e tenham habilitação na modalidade aprendizagem profissional com turma de aprendizagem profissional em andamento;
- III órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional de entes federativos que adotem regime estatutário para seus servidores públicos;
- IV- empregador rural pessoa física, nos termos da Lei n.º 5.889, de 08 de junho de 1973; e,
- V as empresas cuja principal atividade econômica seja a de teleatendimento ou a de telemarketing, desde que ao menos 40% (quarenta por certo) dos seus empregados sejam jovens de até 24 (vinte e quatro) anos, nos termos do Regulamento.

Parágrafo único. A contratação do aprendiz pela administração pública direta, autárquica ou fundacional deve observar regulamento específico, em consonância com as normas previstas nesta Consolidação, assegurada a prioridade a pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social, assim consideradas as elencadas no § 3º do art. 427-A desta Consolidação."

•••••	 	 	
Art 430	 	 	



 I – Instituições privadas ou públicas federais, estaduais, municipais e distritais que ofertem Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

.....

"Art. 430-A. O estabelecimento cujas peculiaridades da atividade ou do local de trabalho constituam embaraço à realização das atividades práticas, além de poder realizá-las exclusivamente nas entidades formadoras, pode requerer ao Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio de sua Auditoria Fiscal, a assinatura de Termo de Compromisso, na forma do art. 627-A, para que o aprendiz execute essas atividades em entidades concedentes da experiência prática.

§1º Caso se demonstre que é tecnicamente inviável a execução das atividades práticas em entidades concedentes de experiência prática, nos termos do caput, o estabelecimento poderá requerer ao Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio de sua Auditoria Fiscal, a pactuação de termo de compromisso que preveja a substituição da obrigação de cumprir a cota de aprendizagem pelo pagamento de contraprestação financeira ao Fundo de Amparo ao Trabalhador por meio da Conta Especial da Aprendizagem Profissional (CEAP).

§2º A contraprestação financeira citada no parágrafo primeiro substituirá a obrigação de contratar aprendizes pelo período de até 12 meses, contados a partir da assinatura do termo de compromisso, e terá valor mensal por aprendiz correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa definida no art. 434, inciso II."

- "Art. 431. A contratação do aprendiz pode ser efetivada pelo estabelecimento cumpridor da cota ou pelas entidades mencionadas no caput do art. 430, e em seus incisos II e III, desta Consolidação, caso em que não gera vínculo de emprego com o estabelecimento.
- § 1° Aos candidatos não selecionados pela seleção profissional deverá ser dada, tanto quanto possível, orientação profissional para ingresso em atividade mais adequada às qualidades e aptidões que tiverem demonstrado.
- § 2º Na hipótese de contratação de aprendiz diretamente pelo estabelecimento obrigado ao cumprimento da cota de aprendizagem, este assume a condição de empregador, hipótese em que deve inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem profissional ministrado pelas entidades indicadas nos artigos 429 e 430 desta Consolidação.

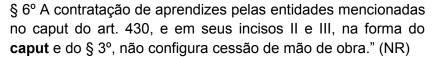




- § 3º Na hipótese de contratação de aprendizes pelas entidades mencionadas no caput do art. 430, e em seus incisos II e III, desta Consolidação, denominada contratação indireta:
- I deve ser celebrado previamente contrato entre o estabelecimento e a entidade;
- II a entidade, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, assumirá a condição de empregador, cabendo-lhe:
- a) cumprir a legislação trabalhista;
- b) informar nos sistemas eletrônicos oficiais que se trata de contratação indireta, especificando a razão social e o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento cumpridor da cota; e
- c) desenvolver o programa de aprendizagem, observados o catálogo de programas estabelecido e divulgado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, além do disposto na Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, quanto aos cursos da educação profissional técnica de nível médio e aos cursos da educação profissional tecnológica de graduação, observados os princípios elencados no art. 427-A, §2°.
- III o estabelecimento deve proporcionar a experiência prática para a formação técnico-profissional metódica do aprendiz, exceto nas hipóteses previstas no art. 430-A e § 3º do art. 432-I desta Consolidação;
- IV devem constar, nos registros e contratos de aprendizagem firmados pelas entidades com os aprendizes, a razão social, o endereço e o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota.
- § 4º A contratação do aprendiz por empresas públicas e sociedades de economia mista, às quais se aplica a obrigatoriedade de cumprimento da cota prevista no art. 429 desta Consolidação, deve ser precedida da realização de processo seletivo devidamente estipulado em edital publicado em meio impresso ou virtual e pode ocorrer:
- I de forma direta, nos termos do § 2º do caput; ou
- II de forma indireta, nos termos do § 3º do caput.
- § 5º No caso de contratação indireta de aprendiz, o estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota assumirá responsabilidade solidária com o empregador pelas obrigações trabalhistas.







"Art	122			
ΑI L.	432.	 	 	

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até 8 (oito) horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado a educação básica, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

- § 3º A duração semanal do trabalho do aprendiz, ainda que inferior ao limite previsto no art. 58-A desta Consolidação, não caracteriza o trabalho em regime de tempo parcial.
- § 4º A duração do trabalho do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e às atividades práticas.
- § 5º Na hipótese de o aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos ser empregado em mais de um estabelecimento, as horas da duração do trabalho em cada um deles devem ser somadas para fins de verificação do respeito aos limites previstos no caput e no § 1º.
- § 6º Nos contratos de aprendizagem com jornada diária de 4 (quatro) a 6 (seis) horas diárias, o intervalo intrajornada para descanso e alimentação pode ser de até 1 (uma) hora, desde que observados os seguintes requisitos:
- I concessão de alimentação ou benefício correspondente ao aprendiz; e
- II anuência expressa do aprendiz.
- § 7º Durante a jornada de trabalho do aprendiz podem ser desenvolvidas atividades teóricas e práticas ou apenas uma delas, nos limites dos parâmetros estabelecidos no contrato de aprendizagem.
- § 8º A fixação do horário de trabalho do aprendiz deve ser feita pelo estabelecimento cumpridor de cota em conjunto com a entidade formadora, com respeito à carga horária estabelecida no programa de aprendizagem e ao horário escolar.
- § 9º As atividades devem ser desenvolvidas em horário que não prejudique a frequência do aprendiz à escola, devendo o empregador conceder-lhe o tempo necessário para a frequência às aulas, nos termos desta Consolidação." (NR)
- "Art. 432-A. O período de férias do aprendiz deve ser previamente definido no programa de aprendizagem e ser respeitado pelo estabelecimento cumpridor da cota, observados os seguintes critérios:





- I para o aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos, o período de férias deve coincidir, obrigatoriamente, com as férias escolares; e
- II para o aprendiz com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, o período de férias deve coincidir, preferencialmente, com as férias escolares.
- § 1º Ao aprendiz é permitido o parcelamento das férias, nos termos do § 1º do art. 134 desta Consolidação, observado o caput.
- § 2º Nas concessões de férias coletivas em períodos que não coincidam com as férias escolares ou férias estabelecidas em programa de aprendizagem, e que inviabilizem a realização das atividades práticas para o aprendiz, a empresa poderá dispensar o aprendiz do comparecimento ao serviço, sem prejuízo do salário, e sem prejuízo das férias previstas no caput deste artigo.
- § 3º Nas hipóteses previstas no § 2º, o aprendiz continuará frequentando as atividades teóricas quando aplicável.
- "Art. 432-B. É assegurado ao aprendiz o direito ao benefício previsto na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte."
- "Art. 432-C. É assegurado à aprendiz gestante o direito à garantia provisória prevista no art. 10, II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), sem que haja conversão em contrato por tempo indeterminado.
- § 1º Durante o período da licença, a aprendiz deve se afastar de suas atividades, sendo-lhe garantido o retorno ao mesmo programa de aprendizagem, caso ainda esteja em andamento, devendo a entidade formadora certificar a aprendiz por unidades curriculares, módulos ou etapas que concluir com aproveitamento.
- § 2º Na hipótese de o contrato de aprendizagem alcançar o seu termo final durante o período da garantia provisória, deve o estabelecimento cumpridor da cota promover um aditivo ao contrato, prorrogando-o até o último dia do período da garantia provisória, ainda que tal medida resulte em contrato superior ao prazo inicialmente estipulado ou mesmo que a aprendiz alcance vinte e quatro anos de idade.
- § 3º Na situação prevista no § 2º, devem ser mantidas as condições de trabalho inicialmente pactuadas, inclusive jornada de trabalho, horário de trabalho, função, salário e recolhimentos dos respectivos encargos, permitidas as seguintes alterações:
- I alterações em benefício da aprendiz; e



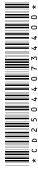


- II adaptações em razão do término das atividades teóricas do curso de aprendizagem, podendo a aprendiz ser mantida nas atividades práticas pelo período total da duração do trabalho pactuada."
- "Art. 432-D. É assegurada ao aprendiz a garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, sem que haja conversão em contrato por tempo indeterminado.

Parágrafo único. Ao aprendiz beneficiário da garantia de emprego de que trata este artigo aplicam-se as disposições previstas nos §§ 1º a 3º do art. 432-C desta Consolidação."

- "Art. 432-E. Ao aprendiz não é permitido se candidatar a cargos de dirigente sindical nem de direção de comissões internas de prevenção de acidentes de trabalho."
- "Art. 432-F. Na hipótese de afastamento do aprendiz em razão de serviço militar obrigatório ou outro encargo público, prevista no art. 472 desta Consolidação, para que o período de afastamento não seja computado no prazo de duração do contrato, nos termos do § 2º do art. 472, exige-se:
- I acordo entre as partes interessadas, inclusive a entidade formadora; e
- II reposição das atividades teóricas do curso de aprendizagem de acordo com cronograma elaborado pela entidade formadora."
- "Art. 432-G. As atividades teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente adequado ao ensino e com recursos didáticos apropriados.
- § 1º O Ministério do Trabalho e Emprego pode prever em regulamento normas adicionais a serem cumpridas pelas entidades formadoras.
- § 2º É vedado impor ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.
- § 3º A entidade formadora deve fornecer aos estabelecimentos cumpridores de cota e ao Ministério do Trabalho e Emprego, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa."
- "Art. 432-H. A carga horária das atividades teóricas deverá observar limites percentuais mínimo e máximo em relação à carga horária total, na forma de regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego, observando-se a exigência de que ao menos 20% (vinte por cento) da carga horária total seja composta de atividades teóricas ou, no mínimo, 400 (quatrocentas) horas, o que for maior."
- § 1º Quando atividades teóricas da aprendizagem ocorrerem na modalidade à distância:





- I os estabelecimentos cumpridores de cota devem disponibilizar equipamentos tecnológicos e infraestrutura adequados para que os aprendizes realizem as atividades; e
- II as entidades formadoras devem disponibilizar plataforma digital de aprendizagem para acesso aos conteúdos teóricos previstos no contrato de aprendizagem.
- § 2º Caberá ao Ministério do Trabalho e Emprego aprovar previamente a plataforma a que se refere o inciso II do § 1º, bem como avaliar a adequação dos cursos de aprendizagem às regras previstas neste capítulo.
- § 3° A formação teórica abrangerá o preparo dos aprendizes para o enfrentamento do assédio no ambiente do trabalho, bem como esclarecerá sobre os canais apropriados para registro de denúncias sobre o descumprimento de obrigações decorrentes do contrato de emprego."
- "432-I. As atividades práticas do programa de aprendizagem podem ser desenvolvidas, total ou parcialmente, em ambiente simulado, quando essenciais à especificidade da ocupação objeto do curso, ou quando o local de trabalho não oferecer condições de segurança e saúde ao aprendiz.
- § 1º Os contratos de prestação de serviços a terceiros devem prever a forma de alocação dos aprendizes da contratada para a realização das atividades práticas nas dependências da contratante, em quantitativos equivalentes aos estabelecidos no art. 429 desta Consolidação.
- § 2º O disposto no § 1º não transfere o vínculo do aprendiz para o estabelecimento onde são realizadas as atividades práticas, tampouco o aprendiz passa a ser computado na cota do referido estabelecimento.
- § 3º A ausência de previsão do disposto no § 1º em contrato, ou em instrumento congênere, firmado entre o estabelecimento de prestação de serviços a terceiros e a empresa contratante do serviço terceirizado não afasta a obrigação de cumprimento da cota de aprendizagem do estabelecimento de prestação de serviço, prevista no art. 429 desta Consolidação."
- "Art. 432-J. Quando a pessoa responsável pelo cumprimento da cota mantiver um ou mais estabelecimentos em um mesmo município ou em municípios limítrofes, dentro da mesma unidade da federação, pode excepcionalmente centralizar as atividades práticas correspondentes em um ou mais estabelecimentos desses municípios, desde que não resulte prejuízo ao aprendiz e que haja a anuência da entidade formadora.





- § 1º Mediante requerimento fundamentado, o Ministério do Trabalho e Emprego pode, excepcionalmente, autorizar a realização das atividades práticas em estabelecimento situado em município não limítrofe, desde que todos os estabelecimentos envolvidos na centralização estejam na mesma unidade da federação, que não resulte prejuízo ao aprendiz e que haja a anuência da entidade formadora.
- § 2° A centralização da cota na forma do § 1° somente deve ser autorizada quando for constatada a impossibilidade da oferta de formação técnico profissional no município, observado o princípio de redução das desigualdades regionais.
- § 3º Quando houver a centralização das atividades práticas, podem também ser centralizadas as atividades teóricas.
- § 4° Havendo a centralização, tal fato deve constar no contrato de aprendizagem, no cadastro do aprendiz e ser informado nos sistemas eletrônicos oficiais competentes.
- § 5º A centralização não transfere o vínculo do aprendiz para o estabelecimento onde são realizadas as atividades práticas, tampouco o aprendiz passa a ser computado na cota do referido estabelecimento."
- "Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos de idade, ressalvadas a hipótese prevista no § 5º do art. 428 desta Consolidação e a do aprendiz com garantia provisória de emprego, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

.....

- V quando o estabelecimento cumpridor da cota contratar o aprendiz por meio de contrato por tempo indeterminado;
- VI fechamento do estabelecimento, quando não houver a possibilidade de transferência do aprendiz sem que isso gere prejuízo ao próprio aprendiz;
- VII morte do empregador constituído em empresa individual; e
- VIII rescisão indireta, na forma do art. 483 desta Consolidação.

- § 2º Não se aplica o disposto no art. 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo.
- § 3º O disposto no art. 479 desta Consolidação aplica-se somente às hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do caput.





- § 4º Em hipótese de extinção ou rescisão do contrato de aprendizagem que resultar em descumprimento da cota mínima de aprendizagem, o empregador deve contratar novo aprendiz.
- § 5º Para a extinção do contrato de aprendizagem antecipadamente com base no inciso I do **caput**, exigem-se:
- I vigência do contrato de aprendizagem há, pelo menos, 90 (noventa) dias; e
- II prévia emissão de laudo elaborado pela entidade formadora que ateste o desempenho insuficiente ou a inadaptação do aprendiz, fundamentado em avaliações que demonstrem a permanência dessa situação por, pelo menos, 90 (noventa dias), observados os seguintes requisitos na emissão das avaliações e do laudo:
- a) identificação do aprendiz, da função, do estabelecimento onde são realizadas as atividades práticas, do empregador, das datas de início e de previsão de término do contrato;
- b) descrição dos fatos e motivos caracterizadores do desempenho insuficiente ou da inadaptação;
- c) assinatura por profissional legalmente habilitado da entidade formadora; e
- d) registro da ciência do aprendiz e, quando for o caso, de seu representante legal ou assistente.
- § 6º A diminuição do quadro de pessoal da empresa, ainda que em razão de dificuldades financeiras ou de conjuntura econômica desfavorável, não autoriza a rescisão antecipada dos contratos de aprendizagem em curso, que devem ser cumpridos até o seu termo final." (NR)
- "Art. 433-A. O descumprimento das disposições legais importa a nulidade do contrato de aprendizagem, nos termos do disposto no art. 9º desta Consolidação, situação em que fica estabelecido o vínculo empregatício diretamente com o estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica, quanto ao vínculo, à pessoa jurídica de direito público."

- "Art. 434 Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual:
- I R\$ 3.000,00 (três mil reais) por criança ou adolescente trabalhando em desacordo com as regras previstas nos arts.
 402 a 427 deste Capítulo, podendo o valor ser elevado ao dobro em caso de reincidência ou embaraço;





- II R\$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicado pelo número de aprendizes que deixou de ser contratado para atingimento da cota mínima definida no art. 429 deste Capítulo, multiplicado pelo número de meses em que a cota permaneceu descumprida durante a ação fiscal, limitada a 5 (cinco) meses no mesmo auto de infração, podendo o valor ser elevado ao dobro em caso de reincidência ou embaraço; e
- III R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por aprendiz prejudicado, quando ocorrer descumprimento de obrigação prevista nos demais dispositivos deste Capítulo, podendo o valor ser elevado ao dobro em caso de reincidência ou embaraço.
- § 1º Os valores previstos neste artigo serão reajustados em janeiro de cada ano pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado referente ao ano anterior.

§ 2º As condições de pagamento da multa poderão ser flexibilizadas, de acordo com regulamentação do Ministério do

inclusive as normas relativas à aprendizagem profissional;

Art. 4º Os contratos de aprendizagem efetuados com base em cursos validados até a entrada em vigor desta Lei serão executados até o seu término sem necessidade de adequação às novas regras previstas nesta Lei.

Art. 5º Os cursos validados até a entrada em vigência desta Lei poderão ser executados até a data final do seu prazo de validade.

Art. 6° A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 19-D. O disposto nesta Lei não se aplica aos contratos de aprendizagem."

Art. 7° O § 1° do art. 4° da Lei n° 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso:





"Art.4°	
§1°	
	٠.
II	. :
Ⅲ- ;	
·	
IV – rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem.	
" (NF	₹

Art. 8º A União é responsável por campanhas educativas para coibir a prática de assédio no ambiente de trabalho e implementará serviço anônimo para receber e apurar denúncias de descumprimento desta Lei.

Parágrafo único. As campanhas educativas mencionadas no caput terão ampla divulgação e frequência anual, com recursos da Conta Especial de Aprendizagem Profissional (CEAP).

Art. 9º Fica instituída a Conta Especial da Aprendizagem Profissional (CEAP), vinculada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador e seu Conselho Deliberativo, com finalidade de promover a aprendizagem e a reparação de danos coletivos aos aprendizes causados por infração à presente legislação.

- § 1º Constituem recursos da CEAP o produto da arrecadação ou destinação:
- I as multas por infrações que tratam o art. 434 do Decreto-lei
 nº 5.452, de 1º de maio de 1943 Consolidação das Leis de Trabalho (CLT);
- II dos valores estipulados em Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), firmado em decorrência do descumprimento tratado no art. 434 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 Consolidação das Leis de Trabalho (CLT);
- III das condenações judiciais decorrência do descumprimento tratado no art. 434 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 -Consolidação das Leis de Trabalho (CLT);





- IV contraprestações financeiras de estabelecimentos nos termos do § 1° do artigo 430-A do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 -Consolidações das Leis de Trabalho (CLT);
 - V outras receitas que vierem a ser destinadas a CEAP;
- VI rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos da CEAP; e
- VII doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.
- § 2º Os recursos arrecadados pela CEAP serão aplicados na recuperação dos direitos à profissionalização dos jovens aprendizes e no financiamento do Censo da Aprendizagem Profissional a que se refere o § 12 do art. 429 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 Consolidações das Leis de Trabalho (CLT) e das campanhas educativas a que se refere o art. 8º desta Lei.
- § 3º Ao menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos arrecadados à CEAP deverão ser destinados ao setor produtivo que tiver efetuado a arrecadação, observado o disposto no §4º deste artigo.
- § 4º Os recursos arrecadados pela CEAP oriundos dos incisos I, II, III e IV do § 1º, devem ser destinados obrigatoriamente para geração de vínculos formais de trabalho, por meio da aprendizagem profissional nos territórios que originaram a arrecadação, conforme Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
- § 5º Fica autorizado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, por meio desta Conta Especial:
- I promover, por meio de órgãos da administração pública e de entidades da sociedade civil, ações para garantir o direito à profissionalização;
- II aprovar e firmar convênios e contratos com fins de atender seus objetivos;
- III promover atividades e eventos que contribuam para a difusão do direito ao trabalho decente;





 IV – firmar parceiras com outros órgãos da administração pública, pessoas jurídicas e outros fundos públicos; e

 V – realizar aplicações financeiras com objetivo de garantir a sustentabilidade financeira e gestão administrativa da CEAP.

Art. 10 Os contratos de terceirização mantidos pela administração pública deverão ser adaptados ao cumprimento desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a entrada em vigor desta Lei, nos termos do art. 12.

Parágrafo único. Será admissível a inclusão nos contratos a que se refere o **caput** de disposições que tenham a finalidade de promover o programa de aprendizagem.

Art. 11 Fica revogado o § 7º do art. 428 da CLT.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS Relatora

2025-19834



